



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.011689/2007-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.021 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ESPÓLIO DE LUIZ GERSHENSON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO DE PERÍCIAS/DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

A prova pericial e a diligência não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-la, se entender desnecessária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando não for devidamente demonstrada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 28/36), lavrada em 23/08/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.089,07.***

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Roza Milman Gershenson, na condição de inventariante do espólio de Luiz Gershenson, apresenta impugnação às fls. 1/5, onde argui, como preliminar, a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois o lançamento foi efetuado em nome da pessoa física de Luiz Gershenson e não do espólio.

Entende que o Auto de Infração não qualificou e nem intimou a inventariante como única responsável pelo pagamento na forma do art. 134 do CTN, sendo, portanto, nulo o lançamento.

Alega que a fiscalização não aceitou os extratos bancários anexados aos autos que comprovam o valor líquido dos aluguéis creditados pelo inquilino e diz que não pode ser prejudicada pelo fato da fonte pagadora não ter recolhido o imposto retido na fonte.

Transcreve ementas de Acórdãos para corroborar seu entendimento.

Requer, ao final, seja efetuada perícia junto a fonte pagadora para fins de comprovação do imposto retido na fonte sobre os aluguéis.

Acompanham a impugnação os documentos em fls. 6/28.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 10-25.612 (e-fls. 121/129), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por

unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Exercício: 2003

**NULIDADES** Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na DIRPF se informado em DIRF e comprovado mediante o documento de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 135/140), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.089,07.***

***Das Preliminares de Nulidade***

***Do Cerceamento ao Direito de Defesa***

A representante do recorrente entende que não foi permitido ao contribuinte produzir as provas necessárias pelo indeferimento de seu pedido de perícia, sendo este fato uma afronta a sua ampla defesa e ao seu direito de contraditório.

Vemos que a i. Relatora de piso entendeu que o contribuinte não cumpriu os requisitos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº70.235/72, por isso considerou como não formulado o pedido de perícia.

Com efeito, da análise da peça impugnatória (e-fls. 2/10), verifica-se que assiste razão à julgadora *a quo*. De fato, o impugnante não cumpriu os requisitos legais lá indicados, apenas fazendo uma solicitação genérica:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, *expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes* aos exames desejados, assim como, **no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

Outro fato a se considerar é que o deferimento de diligências ou perícias encontra-se dentro do campo de discricionariedade do julgador administrativo, facultando-o a determinar a sua execução somente quando entender que as mesmas são indispensáveis à solução do litígio, conforme disposto no artigo 18 do decreto citado:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

Ademais, no caso da presente infração (compensação indevida de IRRF), caberia ao sujeito possível o ônus de provar a efetividade desta retenção.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, **enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.**(g.n.).

Assim, **rejeito esta preliminar de nulidade.**

### ***Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo***

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

A impugnação foi apresentada tempestivamente.

No que se refere à matéria de nulidades, o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 59, dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;"

Ao contrário do que alega a defesa, o lançamento foi constituído nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional — Lei N.º 5.172/1966, estando perfeitamente determinada a matéria tributável, o imposto devido apurado na declaração e a multa aplicável, nele não havendo qualquer desrespeito aos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo legal. Aliás, o contribuinte em sua defesa demonstrou conhecer a realidade dos fatos não se verificando em momento algum o alegado cerceamento do direito de defesa.

No caso em exame, o lançamento foi com base na declaração de ajuste anual do espólio de Luiz Gershenson, conforme código 81, informado no natureza da ocupação (fl. 34). Esclareça-se que o fato de não constar "Espólio" no Auto de Infração não tem o condão de invalidar o lançamento efetivado nos termos dos artigos acima referidos. Também, não invalida a presente autuação o fato de não constar no referido Auto a qualificação da inventariante, que no caso, representa o "de cujus".

Portanto, não se vislumbra qualquer dos pressupostos estabelecidos no supracitado dispositivo legal que enseje a nulidade do lançamento, sendo incabível a preliminar suscitada pela defesa.

Relativamente ao imposto retido na fonte sobre os aluguéis percebidos das outras pessoas jurídicas, cabe esclarecer que o documento hábil para a comprovação da retenção na fonte é o comprovante dos rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora, conforme expressamente determina o §2º do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, seguir transcrito:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)."

Na impugnação o contribuinte, para comprovar o imposto retido na fonte de R\$ 8.089,07 pelas Lojas Zoomer de Móveis Ltda — CNPJ nº 80.115.256/0001-83, traz os mesmos extratos bancários (fls. 9/12) do Bradesco (para simples conferência), onde se constata a indicação de " Rec. por Fornecimento" os quais já haviam sido apresentados por ocasião da intimação (fl.46) e não foram aceitos pela fiscalização.

Cabe ressaltar que tais "extratos bancários" não se constituem em documentos hábeis para a comprovação do imposto retido na fonte, nos termos do artigo acima transcrito, sendo por si sós insuficientes para comprovar de forma inequívoca que de fato houve a retenção dos valores pleiteados pelo impugnante.

Por outro lado, em pesquisa nos sistemas da SRF, fls. 62/63, até a presente data não houve informação em DIRF dos valores que teriam sido retidos na fonte para o CPF do interessado, tampouco em nome de Roza Milman Gershenson pela citada fonte pagadora.

Saliente-se que o fato de a responsabilidade pela retenção na fonte ser da fonte pagadora, não exime o contribuinte de tributar os rendimentos e compensar o imposto efetivamente retido na fonte e por ela recolhido aos cofres da União.

Dessa forma, não estando comprovado nos autos a retenção do imposto retido na fonte no total de R\$ R\$ 8.089,07 (fl. 40) através de documentos hábeis e idôneos, conforme expressamente determinado no artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, não há como compensá-lo com o imposto devido apurado no Auto de Infração.

Sobre o pedido de perícia e apresentação de documentos, dispõe o processo administrativo fiscal, estabelecido no Decreto nº 70.235/1972 com suas alterações:

"Art. 16.A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. L.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)

...

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 6.º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Na hipótese dos autos, o contribuinte deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, razão pela qual é de se considerar não formulado o pedido de perícia.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de indeferir a preliminar de nulidade por incabível, considerar não formulado o pedido de perícia e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário, *rejeito* as preliminares arguidas e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

